# REGIÃO AUTÓNOMA DA MAD



I Série - Número 78

Quarta - feira, 23 de Julho de 1997

# **SUPLEMENTO**

#### **SUMÁRIO**

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/97/M Recomenda ao Governo Regional a promoção, juntamente com o APAVT e a ACIF, de um seminário sobre o futuro turístico das regiões insulares atlânticas (Madeira, Açores, Canárias e Cabo

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/97/M Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que

Verde), acompanhado de uma feira-bolsa insular de turismo.

altera a Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto (regula a a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas).

#### Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de Junho (aprova o Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira POTRAM).

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/97/M

Põe em execução o orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1997 na parte respeitante às despesas.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/97/M

de 15 de Julho

Recomenda ao Governo Regional a realização da bolsa de turismo insular e de um seminário sobre o futuro das regiões insulares atlânticas

Considerando a necessidade da Madeira e do Porto Santo, no contexto das regiões insulares atlânticas, discutirem o futuro do turismo nestas regiões;

Considerando que no próximo ano, realizar-se-á na Madeira o Congresso da APAVT, reunião magna do turismo

Considerando que este Congresso reúne normalmente excelentes profissionais de turismo, alguns dos quais provenientes de outros países;

Considerando a necessidade de o Parque Tecnológico e Centro de Feiras da Madeira calendarizarem, urgentemente, uma manifestação importante na área do sector do turismo;

A Assembleia Legislativa Regional resolve recomendar ao Governo Regional a promoção, juntamente com a APAVT e a ACIF, de um seminário sobre o futuro turístico das regiões insulares atlânticas (Madeira, Açores, Canárias e Cabo Verde), acompanhado de uma feira-bolsa Insular de Turismo a integrarem o programa do Congresso dos Agentes de Viagens Portugueses.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 5 de Junho de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça

#### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/97/M

de 15 de Julho

Proposta de lei à Assembleia da República - Dá nova redacção ao artigo 4.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira propõe para valer como lei:

Artigo único O artigo 4.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

> "Artigo 4.º Competência

Os órgãos de soberania ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões da forma seguinte:

As leis da Assembleia da República são apreciadas

pelas Assembleias Legislativas Regionais; Os actos do Governo, mesmo que no exercício de autorização legislativa, são apreciados pelos Governos Regionais.'

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 11 de Junho de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça

### Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/M

de 18 de Julho

Altera o Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira, parovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de Junho

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de Junho, aprovou o Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira, tendo-o considerado, nos termos do respectivo preâmbulo, um instrumento materializador de orientações e directrizes indispensáveis à salvaguarda do património cultural impresso nas paisagens e à caracterização e desenvolvimento harmonioso das diferentes parcelas do território, pela optimização das implantações humanas, do uso do espaço e do aproveitamento racional dos seus recursos.

Em termos urbanísticos, o Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira procura consolidar uma coerência territorial e económica, e superar assimetrias, preconizando a ocupação, uso e transformação do solo e respectivas vivências, numa perspectiva evolucionista e qualitativa.

Entretanto, e enquanto não se tornam eficazes os planos municipais de ordenamento do território, o Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira vem constituindo parâmetro para o enquadramento das intervenções urbanísticas em todo o território da Região, possibilitando que sejam desde já implementados os valores e princípios que consubstancia.

Contudo, dada essa falta de instrumentos de planeamento municipal e face à imperatividade das suas normas, conferida, nestas circunstâncias, pela legislação em vigor, vem sendo sentida a necessidade de lhe introduzir alguma flexibilidade, por forma a que, sem pôr em causa as limitações que estabelece para certas zonas mais sensíveis, potencie a capacidade de suporte de vida no território e facilite a construção

de habitação própria.

Paralelamente, assume-se como indispensável ao correcto ordenamento do território regional que a localização e os condicionamentos dos grandes empreendimentos e das grandes infra-estruturas sejam objecto de prévia apreciação pelas entidades com jurisdição na área de intervenção ou com competência em razão da matéria, e que os mesmos, reconhecido o seu relevante interesse público, possam não ser totalmente conformes com o regime de uso, ocupação e transformação do solo definido no Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira, desde que sirvam a prossecução dos respectivos objectivos.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e na alínea i) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**Os artigos 7.º, 9.º, 23.º, 26.º, 46.º e 48.º do Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira, adiante designado abreviadamente por POTRAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

#### "Artigo 7.° Zonamento

- 3 A identificação das zonas referidas no número anterior é a constante da planta de ordenamento anexa ao presente diploma, sem prejuízo da eventual existência de áreas que, pela sua natureza e dimensão, não pertençam à zona em que estão incluídas e que a escala da carta não permite identificar.
- 4 Cabe aos planos directores municipais identificar e classificar as áreas a que se refere o número anterior, bem como delimitar com maior rigor cartográfico a definição do zonamento do POTRAM.

- 5 Até à existência de instrumentos de planeamento municipal eficazes, fora das zonas já identificadas no POTRAM como urbanas, e excluindo as que estejam inseridas em zonas legalmente submetidas a um regime especial de protecção, consideram-se urbanizáveis os prédios rústicos, com frente de estrada, correspondentes a uma faixa de mais ou menos 20m perpendicular a estradas pavimentadas, com limites preferencialmente coincidentes com elementos físicos de fácil identificação, e ainda as áreas abrangidas por uma mancha envolvente a núcleos urbanos existentes, com cerca de 50m de profundidade a partir dos limites actuais.
- 6 Nas situações contempladas no número anterior, serão adoptadas as condições urbanísticas estabelecidas no artigo 26.º para zonas residenciais em meio rural, havendo lugar à aplicação dos parâmetros legalmente definidos para o dimensionamento de parcelas destinadas a infra-estruturas, equipamentos e estruturas verdes.

#### Artigo 9.º Índices urbanísticos

- Enquanto não estiverem em vigor as normas dos PDM que concretizem os índices urbanísticos referidos no número anterior, tal competência é transitoriamente exercida nos termos da legislação anterior, respeitando-se os critérios estabelecidos no POTRAM e os princípios fixados nos regimes jurídicos vigentes em razão da matéria.
- (Anterior n.° 2)

Artigo 23.º Zonas regadas

As zonas regadas abrangem áreas irrigadas onde os solos apresentam grandes potencialidades produtivas, devendo nelas ser privilegiada a agricultura, com adequada restrição a usos não agrícolas.

### Artigo 26.° Zonas residenciais em meio rural

Artigo 46.º							
6 -							
5 -	A altura da construção não pode exceder 10m em qualquer dos alçados.						
4 -	São edificáveis as parcelas confinando com arruamento público, não podendo, cumulativamente, serem excedidos 200m2 de área bruta de construção, nem ocupada mais de 50% da área da parcela.						
3 -							
2 -							
1 -							

Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser ordenado o embargo e a demolição das obras,

Fiscalização

bem como a cessação de outras intervenções que violem as disposições do POTRAM e ainda ser ordenada a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do início das referidas obras ou intervenções.

3 - A execução das ordens referidas no número anterior rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio.

> Artigo 48.º Contra-ordenações

- 1 Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras ou qualquer intervenção em violação do regime de uso, ocupação e transformação do solo definido no POTRAM.
- 2 Os montantes mínimos e máximos das coimas a aplicar são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 249/94, de 12 de Outubro.
- 3 A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do regime geral das contra-ordenações.
- 4 Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, pode a contra-ordenação justificar ainda a aplicação das seguintes sanções acessórias:

Perda dos equipamentos ou objectos, pertencentes ao agente, utilizados na prática da

infracção;

b) Interdição do exercício da profissão ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;

Suspensão do direito a subsídios ou benefícic) os de qualquer natureza atribuídos por entida-

des ou serviços públicos.

- 5 As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior terão a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 6 A sanção referida na alínea a) do n.º 4 deste artigo só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram reproduzidos.
- 7 A sanção referida na alínea b) do n.º 4 deste artigo só pode ser decretada se o agente praticou a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.
- 8 A sanção referida na alínea c) do n.º 4 deste artigo só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.
- A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas compete ao director regional de planeamento.
- 10 O produto da coima constitui, em partes iguais, receita da Região e da câmara municipal em cuja área se registe a infracção, salvo se esta última tiver responsabilidade na respectiva prática, caso em que reverterá integralmente para a Região.
- 11 O regime sancionatório das violações ao POTRAM, em tudo o que não estiver expressamente previsto, é

o definido no Decreto-Lei n.º 249/94, de 12 de Outubro e no regime geral das contra-ordenações.'

Artigo 2.º

Inserido na secção II do capítulo II da parte II, é aditado ao POTRAM o artigo 19.º-A, com a seguinte redacção:

> Artigo 19.°-A Disposição transitória

Até à existência de instrumentos de planeamento municipal eficazes, as intervenções nas zonas a que se reportam os artigos 14.°, 15.°, 17.° e 18.° assegurarão o cumprimento dos parâmetros legalmente definidos para o dimensionamento de parcelas destinadas a infra-estruturas, equipamentos e estruturas verdes.

São aditados ao POTRAM os artigos 45.º-A e 45.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 45.º-A

- Empreendimentos e grandes infra-estruturas 1 A localização e condicionamentos dos empreendimentos, obras ou acções, de iniciativa pública ou privada, que, pela sua dimensão ou natureza, tenham implicações significativas na ocupação, uso ou transformação do solo, designadamente construção de grandes infra-estruturas, obras com fins exclusivamente agrícolas ou florestais, vias de comunicação e seus acessos e obras de defesa do património cultural, devem ser previamente comunicadas ao Governo Regional a fim de, se for o caso, desencadear as medidas previstas no POTRAM destinadas a impedir a sua efectivação.
- As medidas referidas no número anterior são 2 precedidas de parecer das entidades com jurisdição na área da intervenção ou com competência em razão da matéria.

Artigo 45.º-B Excepções específicas

- Os empreendimentos, obras ou acções abaixo 1 indicados, não totalmente conformes com o regime de uso, ocupação e transformação do solo definido no POTRAM, podem fundamentada e excepcionalmente ser admitidos, assegurada a prossecução dos respectivos objectivos, através dos mecanismos de concertação de conflitos de interesse públicos representados pelos vários sujeitos da Administração Pública previstos na legislação aplicável:
  - Os referidos no n.º 1 do artigo anterior; Os de promoção de habitação da respon-

sabilidade directa ou indirecta de entida-

des públicas;

- Os de índole turística, que pela sua dimensão ou natureza sejam susceptíveis de induzir um significativo impacte económico e social.
- Para efeitos da concertação a que se refere o número anterior, deve a pretensão ser devidamente fundamentada e acompanhada por um estudo de envolvência abrangendo uma área mínima equivalente a três vezes a área de implantação da intervenção em causa.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Maio de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.-

Assinado em 30 de Junho de 1997.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 14/97/M

de 23 de Julho

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1997

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/97/M, de 21 de Abril. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea p) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1997 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

Artigo 3.º Utilização das dotações orçamentais

- Na execução dos seus orçamentos para 1997, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.
- O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.
- 3 Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.
- 4 Os projectos de diploma, contendo a reestruturação de serviços, só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º Regime duodecimal

- Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.
- 2 Não estão sujeitas ao regime duodecimal:
  - As dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo as despesas com o pessoal da saúde contidas nas transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros e os encargos da dívida pública;
  - As dotações com compensação em receita, incluindo as dotações afectas a recursos próprios de terceiros e a contas de ordem;
  - d) As dotações de capital incluídas no capítulo 50;
  - e) As dotações de valor anual não superior a 200 contos
  - f) As importâncias dos reforços e inscrições de verbas.
- 3 Não estão ainda sujeitas ao regime duodecimal, nem ao disposto no n.º 5 deste artigo as dotações inscritas no orçamento do Centro Regional de Saúde destinadas ao reembolso das despesas suportadas no âmbito do sistema regional de saúde.
- 4 Mediante autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, que poderá delegá-la no director regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.
- 5 Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, não sendo necessária a autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, salvo se for excedido o montante de 150 000 contos por dotação.

Artigo 5.º Requisição de fundos

- Os serviços e fundos autónomos deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.
- 2 Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.
- 3 As requisições de fundos enviadas aos serviços da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.
- 4 A liquidação e autorização de pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e

financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo, serão efectuadas com dispensa de quaisquer formalidades adicionais.

 5 - O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

> Artigo 6.º Serviços e fundos autónomos

- 1 Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter trimestralmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental, bem como todos os elementos que forem solicitados para o acompanhamento da mesma.
- 2 Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Planeamento toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

Artigo 7.º Fundos permanentes

- 1 Os fundos permanentes a constituir em 1997 ficam dispensados de autorização desde que, em relação a 1996, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal seja o mesmo e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 1996, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 14 de Fevereiro do ano seguinte.
- 2 Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional do Plano e da Coordenação poderá, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico.

Artigo 8.°

Alteração de prazos para autorização de despesas

- 1 Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 deste artigo.
- 2 Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes, necessárias ao normal funcionamento dos referidos organismos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.
- 3 Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:
  - A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade verificar-se-á,

impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 1998;

b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 17 de Janeiro de 1998, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês.

c) Em 31 de Janeiro de 1998 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 1997, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data

não se tenham efectivado.

Artigo 9.° Recursos próprios de terceiros

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalidades adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.

Artigo 10.°

Receitas cobradas pelos serviços simples

- As receitas cobradas pelos serviços simples deverão ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobradas.
- 2 As importâncias acima referidas na posse dos funcionários deverão ser reduzidas ao mínimo, abrindose para esse efeito, em nome de pelo menos duas entidades, uma conta bancária da qual será dado conhecimento à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.
- 3 O disposto no presente artigo aplica-se com as devidas adaptações a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos permanentes de valor superior a 100 contos.

#### Artigo 11.º Subsídios

- A concessão de subsídios deverá ser objecto de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada do titular do respectivo sector.
- 2 Porém, se o subsídio a atribuir se encontrar suficientemente regulamentado em diploma legal, será dispensada a formalidade exigida no número anterior.

Artigo 12.º Aquisição de veículos com motor

No ano de 1997 a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer por prazo superior a 60 dias, de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação.

Artigo 13.º

Aquisição e aluguer de equipamento informático

- 1 A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, desde que os respectivos montantes excedam 2 400 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais no caso de aluguer.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior e, dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático pelos serviços simples, depende de parecer prévio da Direcção Regional de Informática, da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.
- 3 Os contratos de manutenção de equipamento informático e respectiva renovação, dependem de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, mediante proposta fundamentada do servico.

Artigo 14.° Dispensa de parecer

A aquisição de bens, incluindo a aquisição de material de informática e de viaturas com motor para o transporte de pes-

soas, efectuadas através de procedimentos que têm por objecto principal a realização de empreitadas de obras públicas estão dispensados do parecer a que se refere o n.º 1 do art. 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/82/M, de 18 de Maio, com a redacção dada pelo n.º 1 do art. 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/M, de 11 de Maio.

Artigo 15.º Vigência

As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1997.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em 30 de Maio de 1997.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, José Paulo Baptista Fontes

Assinado em 17 de Junho de 1997.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado

23 DE JULHO DE 1997 S - 7

8 - S I SÉRIE - NÚMERO 78

## O preço deste número: 208\$00 (IVAINCLUÍDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

## **ASSINATURAS**

Completa (Ano)		10 600\$00	(Semestral)		5 500\$00
Uma Série "		4 000\$00	41	•••	2 150\$00
Duas Séries "		7 300\$00	44	•••	3 800\$00
Três Séries "	•••	10 400\$00	"	•••	5 500\$00

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaría n.º 191/96, de 18 de Novembro) "O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".